



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 410, DE 2017**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, para instituir percentuais diferenciados para apuração dos tributos abrangidos pelo Regime a empresas industriais que adotem determinados critérios ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

.....
§ 1º-A.....

.....
II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar.

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, observando-se que:

.....
§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

.....
§ 4º

.....
II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexos II ou VII desta Lei Complementar;

.....
VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II ou VII desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

.....
§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, observado o disposto no § 5º-N deste artigo.

.....
§ 5º-N. Serão tributadas na forma do Anexo VII desta Lei Complementar as atividades industriais de que trata o § 5º deste artigo que estejam abrangidas por um sistema de gestão ambiental em vigor aderente à respectiva norma instituída pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e certificadas por organismo certificador devidamente acreditado.

.....
§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar.

.....
§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

.....
§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

....." (NR)

Art. 2º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo VII:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ANEXO VII

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa Até 180.000,00	3,92%	-
2 ^a Faixa De 180.000,01 a 360.000,00	6,79%	5.167,80
3 ^a Faixa De 360.000,01 a 720.000,00	8,70%	12.058,20
4 ^a Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00	9,74%	19.575,00
5 ^a Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	12,79%	74.385,00
6 ^a Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	16,95%	224.181,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente. art. 3º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente